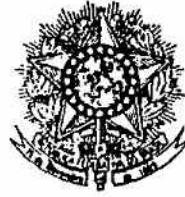


Nº PROCESSO

92.0004762-9



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL

Data

1/10/92
Cod. 01000142

PROCESSO: 92.0004762-9

PROTOCOLADO EM 19/10/92

CLASSE : 05000 - ACOES DIVERSAS

AUTOR : SATTIN S/A AGROPECUARIA E IMOVEIS (MS001045 -
ORLANDO HERNANDES LOPES)

REU : UNIAO FEDERAL E OUTRO

DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA EM 19/10/92

2 VAR

ADVOGADO _____

Na data e sob o número constante da etiqueta, a petição inicial e documento(s) que a acompanha(m) foram distribuídos, registrados e autuados, nesta Seção Judiciária.

UNIDADE DE DISTRIBUIÇÃO



TERMO DE AUTUACAO

Em Campo Grande, 19 de Outubro de 1992, nesta Secretaria da 2.ª Vara, autuo os documentos adiante, em _____ folhas, com _____ apensos, na seguinte conformidade:

PROCESSO 92.0004762-9
CLASSE 05000 ACOES DIVERSAS
DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA EM 19/10/92

PARTES:

AUTOR SATTIN S/A AGROPECUARIA E IMOVEIS
REU UNIAO FEDERAL
REU FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Para constar, lavro e assino o presente.

Diretor da Secretaria

ORLANDO HERNANDES LOPES

O. A. B. / S. P. 26.550 e O. A. B. M. S. 1.045

C. I. C. 072.952.948-72



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DA 2ª VARA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

92.0004762-9

05111 - 1192 2112

JUSTIÇA FEDERAL
MATO GROSSO DO SUL

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AOS AUTOS

Nº92.0002571-4 - MEDIDA CAUTELAR INOMI

NADA ANTECEDENTE .

SATTIN S.A. - AGROPECUÁRIA E IMÓVEIS,
empresa com sede na capital e cidade
de São Paulo, à Av Gabriel Monteiro,
da Silva nº1.033, inscrita no CGC -MF
sob nº62.378.187/0001-19 representada
pelo advogado que subscreve a presen-
te, possuindo escritório profissional
à Rua Prof João Lima Paes nº87, tel-:
(067)441.1263, na cidade e comarca de
Nova Andradina - MS., onde recebe in-
timações, nos termos do instrumento
particular de procuração - anexo -
respeitosamente vem à presença de Vos-
sa Excelência, com fulcro nos termos
dos artigos 485, 499, 500, 503, 6º do



(6º do) Código Civil Brasileiro; artigos 4º inciso primeiro, 282, 283, 286, 287, 926 e seguintes do Código de Processo Civil artigos 5º, IV, XXII, XXIII, XXXV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 231, 232 da Constituição Federal, dos dispostos na Lei nº6001/73 e demais legislação pertinente, propor a presente AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE CUMULADA COM DECLARATORIA DE NULIDADE DA PORTARIA MINISTERIAL Nº602 de 26 de Novembro de 1.991, contra a UNIAO FEDERAL e FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, a primeira, nas pessoas de seus representantes legais ou por quem suas vezes se fizer representar e a segunda, na pessoa de seu Presidente em exercício legalou por quem suas vezes se fizer representar, sediada esta na cidade de Brasilia - DF, com endereço SEP - Quadra 702 - Sul, Edificio Lex, 3º andar, pelas razões de fato e de Direito conforme segue:

I - OS FATOS

a: Conforme Escritura Pública de Compromisso de Venda e Compra lavrada às fls. 208 do Livro nº1.424 do "Cartorio Alfredo Firmo da Silva" - 4º Cartorio de Notas da cidade de São Paulo - SP., a requerente adquiriu de CONSTRUHAB - COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA. quando encontrava-se em liquidação extra-judicial pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, este representado por seu funcionário FLAVIO CUNHA, e que possuía "a justo titulo, completamente livre e desembaraçada de todo e quaisquer ônus, dívidas, dúvidas, litígios, impostos, taxas e contribuições de quaisquer natureza e em conformidade com os registros feitos à margem da Matricula Imobiliária nº 664 do Cartorio de Registro de Imóveis da comarca de Amambai, no Estado de Mato Grosso do Sul", "partes ideais do imóvel |

ORLANDO HERNANDES LOPES

O. A. B. / S. P. 25.550 • O. A. B. M. S. 1.045
C. I. C. 072.952.948-72

283
AGU



(do imóvel) geral denominado "FAZENDA INÚ GUAÇU", situada no Distrito de Coronel Sapucaia, três glebas que totalizam a área meramente enunciativa de nove mil, cento e quarenta e um hectares, noventa area e noventa e oito centiares (9.141.9998) ha de terras".

A propriedade que possuía "benfeitorias constantes de casa de sede, pequeno curral, cercas de arame campo de avião, casas para empregados e outras de pequena monta", foi adquirida em 08 de Maio de 1.979, quando a requerente já ocupava o imóvel por 04 anos anteriores a título de arrendatária.

b. Os títulos dos antecessores da requerente originam-se do Registro nº1.925 de 14 de Março de 1.934, constante às fls. 232 do Livro 3/G de Transcrição das Transmissões do Cartorio do 1º Ofício e Registro de Imóveis de Ponta Porã - MS., tendo como origem o "Titulo Definitivo de Propriedade expedido pela Repartição de Terras, Minas e Colonização do Estado" em 11 de Março de 1.926, assim caracterizado:

"Rural Lote Inhuguassú. CARACTERÍSTICAS E CONFRONTAÇÕES -: Um lote de terras pastaes denominado Inhuguassú, com a configuração de um polygono irregular tendo de superfície 16.528 dezesseis mil quinhentos e vinte oito hectares, situado neste municipio, achando-se os respectivos marcos colocados: o 1º fica à cabeceira do corre

ORLANDO HERNANDES LOPES

O. A. B. / S. P. 25.550 e O. A. B. M. S. 1.045

C. I. C. 072.952.948-72



(do corre)go Pacury; o 2º colocado á fronteira Paraguaya a 660 seiscentos e sessenta metros do 1º marco no rumo 84º 20'S0; o 3º á cabeceira do corre)go M'boy Jaguá, também á fronteira Paraguaya, a 11.339 onze mil trezentos e trinta e nove metros do 2º em diferentes rumos, servindo de limites entre esses dois marcos a fronteira Paraguaya, e a 30.665 metros trinta mil seiscentos e sessenta e cinco metros do 1º em varios rumos servindo de limites entre o 3º e 11º marcos os corre)gos M'boy Jaguá, Ivahé rio Iguatemy e o corre)go Pacury", tudo conforme documentos em anexo.

c. A partir da aquisição a requerente compôs-se com TAGROS - PASTORIL E AGRICOLA S.A. -hoje Ltda.- que passou a dirigi-la operacionalmente, em razão de contexto e projeto pecuário para cria-recria-engorda de gado, cabendo à primeira desenvolver o projeto de cria.

Para possibilitar a sustentação de manutenção de mais de 10.000 rêzes hoje existentes na propriedade, investiu-se vultuosa soma em dinheiro na construção de casas para moradia de empregados, formação de pastagens, construção de cercas e currais em varios retiros para estruturar o manejo do gado, além de toda infra-estrutura necessária para aumentar tanto o grau de utilização, como o de eficiência

ORLANDO HERNANDES LOPES

O. A. B. / S. P. 25.550 e O. A. B. M. S. 1.045

C. I. C. 072.952.948-72



(eficiência) do imóvel, objetivando atender os fins aos quais a terra se destina, segundo os conceitos da Lei nº4.504 e da Constituição Federal.

d. A execução do projeto contingenciou a contratação e manutenção de varios empregados mensalistas e diaristas, empreiteiros para construções de cercas e sua manutenção, barracões, currais, açudes, rêde de água tanto para as moradias como bebedouros para o gado, distribuidos pelas ivernadas e muitos outros. A medida tornou a propriedade a maior geradora de empregos da região.

A par, a requerente mantém profissionais como Médico-Veterinário, Engenheiro-Agronomo, Técnico Agrícola, além de professora para ministrar ensino básico aos menores ali residentes, além da alfabetização para adultos em período noturno. Promove ainda, assistência médica e odontológica aos funcionários. De tudo, resultou no incremento ao comercio no hoje municipio de Coronel Sapucaia, Amambai e outras cidades da circunvisinhança, gerando riqueza aos municipios e ao Estado, com o recolhimento de vultuosas somas tributárias.

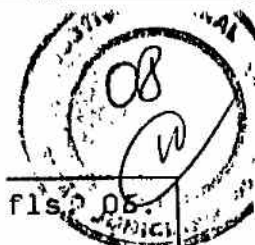
Em razão da propria situação a requerente regularizou-se junto ao INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, conforme comprovante em anexo.

e. Conforme demonstrado, a requerente jamais teve dúvida quanto ao elevado investimento efetuado na fazenda, porque ausente qualquer fato ou impedimento do exercicio regular de seus Direitos sobre a totalidade da -área, em

ORLANDO HERNANDES LOPES

O. A. B. / S. P. 25.550 • O. A. B. M. S. 1.045

C. I. C. 072.952.948-72



(em|) razão de sua ocupação da área. Surgindo alguns problemas com grileiros, socorreu-se do Poder Judiciário e, demonstrando seu Direito, a forma mansa e pacífica nas quais se alicerçava| na ocupação da fazenda, teve seu reconhecimento pela Justiça,| conforme comprovam alguns documentos em anexo. Numa das ações, o Juiz de Direito afeito ao processo, por rigor cautelar - louvavel, diga-se - realizou Vistoria Judicial na área, conforme| documento anexo.e, relatando tudo o que havia na fazenda, não vislumbrou, sequer, qualquer indício de indígena ou outra anormalidade, a não ser o constante do proprio documento.lavrado.

Assim, a requerente detém por si, a | totalidade da área da fazenda, de forma mansa e pacífica por | mais de três lustros, aos quais somam-se varias décadas de detenção de seus antecessores, sem qualquer impecilho, possuindo assim, a área, a justo titulo e de boa-fé, oriúnda de titulo | legalmente expedido há mais de 66 (sessenta e seis) anos.

II - A AMEAÇA

a. Em 1.987 foi criado o Grupo de Trabalho Interministerial - GTI - para desenvolver estudo e pesquisa, de áreas de ocupação indígena em varias localidades do Estado de Mato Grosso do Sul, incluindo-se a denominada Sete Cerros, tendo o mesmo concluido que a gleba Sete Cerros, jamais fora de ocupação indígena, contrariando assim, interesses da FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO.

A respeito de ter dito GTI concluido| contra os interesses da FUNAI, assim se manifestou a UNIAO FE-

ORLANDO HERNANDES LOPES

O. A. B. / S. P. 25.550 • O. A. B. M. S. 1.045

C. I. C. 072.952.948-72



(UNIAO FE-)DERAL na Ação Cautelar nº92.0002571-4:

"Em primeiro lugar, quando o autor tenta lançar dúvida sobre a circunstância de ser ou não a área objeto de posse indígena, exalta as conclusões do Grupo Técnico Interministerial-GTI que afirmou não se tratar Sete Cerros de área indígena.

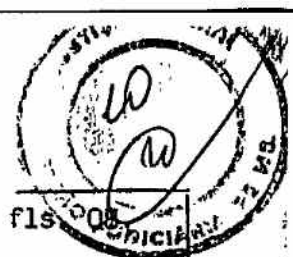
Não foi dito, contudo, que de acordo com o citado GTI foi possível a identificação de uma única área indígena em todo Estado (Cerrito, com aproximadamente 2.000 ha.), como se alguém pudesse crer que todos os Guarani, Kaiowá e outros povos vivesses amontoados em tão exíguo território antes que a atividade pecuária dominasse o Estado. Só por aí já se vê a absoluta falta de credibilidade do malfadado GTI".

Não tendo o GTI concluído segundo os interesses da FUNAI e o "lobby indígena" que pretende transformar o Brasil numa grande e festiva aldeia, tornou-se malfadado guilhotinaram-no e instituíram outro grupo que, pelas circunstâncias e interesses, tinha a determinação para concluir segundo os interesses do órgão, o que realmente veio acontecer. Formaram-se assim os Processos FUNAI/4437/87 e FUNAI/0685/88. Confirmado pelas próprias palavras da UNIAO FEDERAL, aquele conclu

ORLANDO HERNANDES LOPES

O. A. B. / S. P. 25.550 • O. A. B. M. S. 1.045

C. I. C. 072.952.948-72



(conclu)iu que Sete Cerros jamais foi ou é área de ocupação indígena; este que realizou seus "estudos e pesquisas" sem sequer ir à área, concluindo segundo - conforme dito - os interesses da fundação, decidiu que em tempos imemoriais a localidade fora ocupada por indígenas.

b. Face ao resultado obtido por derradeiro, foi editada a Portaria Ministerial nº602 - D.O.U. de 26/11/91, pag. 26.761 - pela qual e segundo o procedimento, levou o Excelentíssimo Senhor Ministro de Justiça a laborar em erro. Pelas próprias circunstâncias, portanto, referida Portaria é nula de pleno Direito.

c. Escudados na Portaria nula eis que viciada pelas próprias informações incorretas que a ensejaram, elementos dizendo-se pertencer ao quadro funcional da FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO, inicialmente tentaram adentrar a fazenda para nela afixarem alguns indígenas, sendo repelidos por responsáveis pelo imóvel.

O fato ensejou a propositura da Medida Cautelar Inominada Antecedente que foi distribuída para essa Segunda Vara da Justiça Federal, recebendo o nº92.0002571-4 requerendo-se concessão liminar para:

c.1. suspender-se o cumprimento da Portaria Ministerial nº602/91 do Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça;

c.2. manter a requerente com todos se

ORLANDO HERNANDES LOPES
O. A. B. / S. P. 25.550 e O. A. B. M. S. 1.045
C. I. C. 072.952.948-72



(todos se)us pertences na área, sem qualquer ingerência dos servidores da FUNAI;

c.3. que fossem citadas a FUNAI e a UNIAO FEDERAL para responderem aos termos da ação, quando, a final, a cautela deverá ser concedida definitivamente;

c.4. a intimação do Ministério Público Federal - art. 232 da CF - e o enquadramento como crime de desobediência a quem, eventualmente desobedecesse ordens do Juízo.

III - A TURBAÇÃO

Não bastasse a ameaça perpetrada logo após a edição da malfadada portaria, em 17 de Agosto passado, a FUNAI antecipando-se a que chegasse até a Delegacia Regional do órgão em Amambai - MS. o conhecimento da existencia da medida cautelar, determinou que servidores daquela unidade iniciassem os trabalhos de demarcação da área objeto do pedido. Os servidores cujos nomes constam de documento anexo, compareceram à fazenda no mesmo dia 17 de Agosto, determinando que o imóvel fosse desocupado num prazo máximo de 24 h., com todos os pertences da proprietária, inclusive gado, maquinário e os funcionários.. Obviamente a determinação - por exdruçula - não foi cumprida face a energica determinação em contrário desse Douto

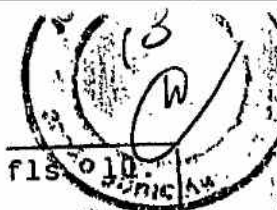


(Douto Juízo), que atendeu requerimento formulado pela ofendida.

Iniciados os trabalhos de demarcação administrativa, funcionários da FUNAI introduziram alguns indígenas constantes de mulheres, crianças, idosos e poucos homens adultos num canto da área, alojando-os em barracos precários, cobertos de lona construídos com a ajuda dos próprios funcionários do "órgão protetor". Ato contínuo, usando de ardís condenáveis porque embasados em falsas verdades - quem tem o dever de zelar e pugnar pela paz e a ordem social - da mesma forma que alegaram ter o GTI submetido-se ao acompanhamento de "capangas" da proprietária em verificação na área, fazer "reuniões às escondidas com os índios"; alegaram ainda, que os responsáveis pela fazenda impediram fosse dado socorro a uma mulher e uma criança índios que necessitavam atendimento médico. Falsa verdade - para não usar termo pouco polido - porque, jamais, em momento algum utilizou-se de capangas na fazenda. As pessoas que ali residem e trabalham são honestas, trabalhadoras e cumpridoras de seus deveres, nos estritos termos da lei e segundo as normas de convivência. Que sejam pessoas humildes, concordamos; capangas jamais. Carrascos a impedirem atendimento médico a qualquer ser humano, jamais. Contrariamente ao que fizeram veicular pela imprensa no Estado, quem deu atendimento àqueles seres usados e utilizados pela FUNAI, foi o próprio responsável pela fazenda e em carro da própria fazenda.

Ledo engano daqueles que tentam nos impor guela-abaixo usos e costumes próprios de qualquer republiqueta. Vivemos num Brasil verde e amarelo, com a responsabi

ORLANDO HERNANDES LOPES
O. A. B. / S. P. 26.550 e O. A. B. M. S. 1.045
C. I. C. 072.952.948-72



(responsabi)lidade de tornar estas côres mais nítidas com muito respeito às leis. Rôxo, jamais.

A reiteração da prática -condenável | diga-se , por gerar tensão na área, situação de interesse único da FUNAI - foi denunciada à êsse R. juízo, por petição data da de 15 de Setembro, recebendo a seguinte apreciação:

".....
Todavia, vejo ser gravíssima e até | inusitada a conduta da FUNAI no senti do de ordenar a desocupação da fazenda em 24 horas, com certeza sob pena de despejo sumário".
.....

Entretanto, Excelência, a FUNAI deixou ali algumas dezenas de índios introduzidos á sorrelfa, dia-a-dia, até que foram impedidos face à concessão da liminar | concedida cautelarmente.

Mesmo diante de toda ocorrência, a requerente não arredou pé da área, continuando praticar todos os atos inerentes a situação de possuidora que é a justo título e boa fé.

Verifica-se pois que a FUNAI, de forma ilegal e abusivamente, de modo constrangedor, ameaçando a | requerente por si e seus prepostos, contrariando a resolução | que não reconheceu Sete Cerros como de ocupação indígena e em

ORLANDO HERNANDES LOPES
O. A. B. / S. P. 25.550 e O. A. B. M. S. 1.045
C. I. C. 072.952.948-72



(e em) afronta ao disposto no art. 6º do Decreto nº22/92, quer a qualquer custo fincar pé na gleba, pretendendo dar revestimento de ocupação indígena de forma imemorial, sem nunca sê-lo sido.

As fotografias que acompanham a presente, além de outros documentos, demonstram um pouco do muito existente em toda área, inclusive Sete Cerros - pastagens, cercas, bebedouros, retiro completo - construídos ao longo de várias décadas, pela requerente e seus antecessores.

A FUNAI invadiu a propriedade da requerente, com apoio de agentes da Polícia Federal, escudada em Portaria Ministerial inconsistente, como vem fazendo em outras propriedades não só em nosso Estado.

IV - O DIREITO

Diz o art. 485 do Código Civil:

"Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio, ou propriedade".

O artigo 499 do mesmo estatuto substitutivo determina que:

"O possuidor tem direito de ser mantido na posse, em caso de turbacão, e restituído, no de esbulho".

ORLANDO HERNANDES LOPES

O. A. B. / S. P. 25.550 • O. A. B. M. S. 1.045

C. I. C. 072.952.948-72



tatuto legal:

Segundo, diz o art. 500 do mesmo es-

"Quando mais de uma pessoa se disser |
possuidora, manter-se-á provisõriamen |
te a que detiver a coisa, não sendo |
manifesto que a obteve de alguma das |
outras por modo vicioso".

em seu art. 926 que:

O Código de Processo Civil determina |

"O possuidor tem direito a ser manti- |
do na posse em caso de turbação e re- |
integrado no de esbulho".

diz:

Já o art. 927 do mesmo diploma legal,

"Incumbe ao autor provar:

I -: a sua posse;

II -: a turbação ou esbulho praticado
pelo réu;

III -: a data da turbação ou do esbulho

Ficou sobejamente demonstrado ser a |
requerente possuidora da totalidade do imóvel onde se encrava |
a gleba Sete Cerros, exercitando seus Direitos mansa e pacifia |
camente há décadas, sem objeção de quem quer que seja.

A turbação praticada pela FUNAI, por |
seus servidores iniciou-se em 27 de Novembro de 1.991, sendo |

ORLANDO HERNANDES LOPES
O. A. B. / S. P. 25.550 • O. A. B. M. S. 1.045
C. I. C. 072.952.948-72



(sendo) renovada em 02 de Dezembro do mesmo ano e reiterado de forma mais objetiva em 17 de Agosto do corrente, repetindo-se varias vezes conforme narrado. Assim também, mesmo turbada a posse da requerente, a mesma manteve-se e vem se mantendo na mesma, exercendo os Direitos inerentes ao seu estado.

V - DA POSSIBILIDADE JURIDICA

O respeitavel despacho de fls. 221/237 dos autos da Medida Cautelar Inominada Antecedente nº 92.0002571-4 dirimiu com absoluta precisão a possibilidade juridica do pedido quando afirma textualmente, o que pedimos vênia para transcrever:

"Entanto, assim não é possível considerar dado que a pretensão deduzida não tem cunho exclusivamente possessorio, vez que baseia-se também em titulos dominiais.

Destarte, a matéria colocada como objeto da lide diz respeito ao domínio, em seu sentido amplo, como expressão do direito de usar, gozar, dispor e de reaver o bem".

Seguindo a mesma esteira, mesmo que exclusivamente possessoria, o pedido tanto na cautelar como aqui, apresenta-se conforme o Direito, face ao disposto no art 505 do Código Civil, combinado com os artigos 499 e 500 do mesmo estatuto substantivo.

ORLANDO HERNANDES LOPES

O. A. B. / S. P. 25.550 • O. A. B. M. S. 1.045

C. I. C. 072.952.948-72



Pedimos vênia para relatarmos o posicionamento de WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO in "Curso de Direito Civil, Direito das Coisas, 12ª ed. Saraiva, 1.973, vol.III, pág.64, citado no respeitavel despacho retro referido:

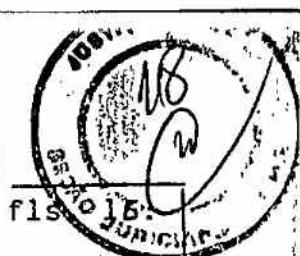
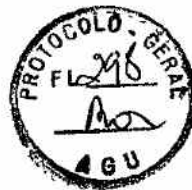
"Em resumo, em ação possessória, imper tinente é a questão de domínio. A essa regra abrem-se, todavia, duas excessões : a. quando os contendores disputam a posse a titulo de proprietarios; b. | quando duvidosa a posse de ambos os litigantes".

Em sendo o entendimento supra o mais admitido, infundada qualquer alegação contrária ao Direito da requerente posto que, tanto sob um aspecto, como noutro, possível o seu pedido "pois é principio assente em nosso ordenamento juridico, inclusive arraigado em nossa Constituição Federal o da inafastabilidade da tutela jurisdicional".

E segue o douto ensinamento esposado no respeitavel despacho concessivo já referido:

"Óra, é vedado que a lei venha excluir da apreciação do Poder Judiciário, qualquer lesão ou ameaça a direito, | consoante exsurge do art. 5º, XXXV da Carta Magna, pelo que em nenhuma hipótese poderia ocorrer a proibição ou restrição de que fosse invocada a tu-

ORLANDO HERNANDES LOPES
O. A. B. / S. P. 25.550 • O. A. B. M. S. 1.046
C. I. C. 072.952.948-72



(a tu) tela jurisdicional".

"Nesse ponto, sumamente esclarecedor é a lição de BRANDAO CAVALCANTI, ao destacar que:

"O preceito em exame torna nula e não executável, toda disposição legal que exclua do pronunciamento judicial certas e determinadas situações jurídicas, mas, entenda-se bem, somente aquelas que envolvam a proteção dos direitos individuais",

além de que, JOSE CRETELLA JUNIOR, enfatiza que:

"O texto de lei ordinária que declarar a exclusão é eivado de inconstitucionalidade".

E continua o ensinamento afirmando que tal não foi o objetivo do art. 19, parágrafo 2º da Lei nº 6001/73, que não o de "entender não ser viável o reconhecimento exclusivo do direito de posse quando as questões versassem sobre demarcação de terras indígenas".

Quanto ao referido, basilar é o ensinamento de ORLANDO GOMES, in Direitos Reais, tomo I - Forense- 2ª ed. 1.962, pag. 114, quando leciona:

"O que não se deve admitir, sob pena de desvirtuamento e consequente desore

ORLANDO HERNANDES LOPES

O. A. B. / S. P. 25.650 • O. A. B. M. S. 1.045

C. I. C. 072.952.948-72



(desor)ganização do sistema de defesa da posse, é que se manifestem, nas ações possessórias, pretensões que não correspondam à posse", isto porque "a ação possessória se destina a dirimir litígios relativos á posse, não à propriedade".

VI - DA CUMULAÇÃO DAS AÇÕES

Preceitua o art. 292 do Código de Processo Civil:

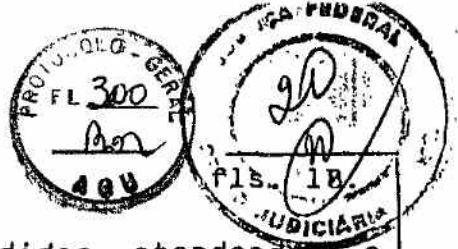
"É permitida a cumulação, contra o mesmo réu, num único processo, de varios pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1º -: São requisitos de admissibilidade da cumulação:

- I -: que os pedidos sejam compatíveis entre si;
- II -: que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;
- III -: que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

No caso sub-judice, estão presentes todos os requisitos legais, eis que a turbação praticada pela FUNAI ocorreu em virtude da Portaria Ministerial que deve ser declarada nula, pela própria arguição de sua nulidade. Portanto,

ORLANDO HERNANDES LOPES
O. A. B. / S. P. 25.550 e O. A. B. M. S. 1.045
C. I. C. 072.952.948-72



(Portanto), são compatíveis entre si os pedidos, atendendo o princípio da economia processual.

Presente também o segundo requisito eis que o Juízo competente para julgá-los é esse Douto Juízo, em razão do imóvel localizar-se neste Estado de Mato Grosso do Sul e o contido no art. 109, §2º, segunda figura, da Constituição Federal.

O procedimento é ordinário para a ação de manutenção de posse, já que fora concedida medida liminar na ação nº92.0002571-4, conforme se verifica do respeitável despacho em anexo, bem como o disposto no art. 931 do CPC. Assim, o mesmo procedimento ordinário será o da ação declaratória.

VII - DECLARATORIA DE NULIDADE DA PORTARIA MINISTERIAL Nº602/91

Conforme imutável lição proferida por Vossa Excelência no despacho concessivo da liminar, porque se cingela, atingiu o âmago da questão quando afirma que nos atos "mesmo em se tratando de processo administrativo deveria ocorrer o respeito a esses postulados fundamentais, pois de outra forma haveria uma completa insegurança para os interessados, que poderiam a qualquer momento vêr uma situação modificada ou alterada, sem o seu concurso ou efetivação de defesa, como no caso presente, em que pontos precisam ser aclarados, para uma conclusão segura a respeito da caracterização ou não das terras como sendo de ocupação permanente pelos indígenas" (destaque nosso)

ORLANDO HERNANDES LOPES
O. A. B. / S. P. 25.550 • O. A. B. M. S. 1.045
C. I. C. 072.952.948-72



Retornando:

"Mas, um dado não é permitido olvidar a existencia de titulos de domínio so bre a área, e que até o momento não foram declarados inválidos pelos meios proprios, continuando, assim a surtir seus efeitos juridicos, pelq que não era viável o desenvolvimento do proces so administrativo, visando o reconhe cimento de terra como indígena e sua consequente demarcação, sem o chamamen to desses interessados, para assim po derem exercer os postulados máximos | consagradosna Carta Mágnna, relativos | ao contraditorio e à ampla defesa".

"Entretanto, constata-se das fls. 171 e 192 -referindo-se à ação cautelar - que | essa preocupação inexistiu, pois nem | mesmo no relatorio realizado vislum- | bra-se tenha sido efetivada essa pro- | vidência".

Excelência, já na ação cautelar menci onada, insurgimo-nos contra tal procedimento que fere o dispos to no art. 5º, LV da Constituição Federal que estabelece:

"Aos litigantes em processo judicial | ou administrativo, e aos acusados em

ORLANDO HERNANDES LOPES
O. A. B. / S. P. 25.550 • O. A. B. M. S. 1.045
C. I. C. 072.952.948-72



(acusados em) geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes". (nosso destaque).

E acrescentamos: "Arredados o exercício de tais direitos exatamente pelo arbitrário procedimento empregado, a Portaria nº602/91 já mencionada, eiva-se de nulidade, não servindo para os fins pretendidos". Ao que Vossa Excelência lapidava com o ensinamento de CELSO RIBEIRO BASTOS, ao comentar o inciso transcrito:

"No que diz respeito aos destinatários impõe-se reconhecer que o dispositivo procurou ser de extrema abrangência.

Com efeito, além de tornar certo que o preceptivo se volta aos litigantes em processo judicial, conferiu igual destinação aos envolvidos em processos administrativos.

Esta conclusão foi extremamente oportuna porque veio consagrar uma tendência que já se materializava no nosso direito, qual seja: a de não despertar essas garantias aos indicados em processo administrativo. Embora saibamos que as decisões profe-

ORLANDO HERNANDES LOPES

O. A. B. / S. P. 25.550 • O. A. B. M. S. 1.045

C. I. C. 072.952.948-72



(profe)ridas no âmbito administrativo não se revestem de coisa julgada, sendo passível portanto de uma revisão pelo Poder Judiciário, não é menos certo, por outro lado, que já dentro da instância administrativa podem perpetrar-se graves lesões a direitos individuais cuja reparação é, muitas vezes de difícil operacionalização perante o Poder Judiciário". (in Comentários à Constituição do Brasil, Celso Ribeiro Bastos e Alves Sandra Martins 1989, Saraiva, 2ª vol., p.268)

Meritíssima Juiza, muito embora existindo títulos de domínio que remontam há várias décadas, dos quais se originam os direitos da autora, esta não foi chamada no processo administrativo. E a FUNAI não poderá alegar ignorância do fato porque, mesmo no caso de terras de domínio indígena, a demarcação tomará por base os títulos dominiais existentes, conforme preceitua o art. 6º do Decreto nº22 de 04 de Fevereiro de 1.991. Feriu-se pois, a garantia constitucional contida no art. 5º, LIV da Carta Magna, verbis:

"Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

Cabível é a transcrição do ensinamento de JOSE CRETELLA JUNIOR citado por Vossa Excelência que:

ORLANDO HERNANDES LOPES

O. A. B. / S. P. 25.550 • O. A. B. M. S. 1.045

C. I. C. 072.952.948-72



"DEVIDO PROCESSO LEGAL é aquele em |
que todas as formalidades são observa |
das, em que a autoridade competente |
ouve o réu e lhe permite ampla defesa |
incluindo-se o contraditório e a pro- |
dução de todo tipo de prova". (in Co- |
mentários à Constituição de 1.988, 19 |
989 - Forense Universitária, RJ, vol. |
I, pág. 530)

A portaria atacada, ademais, é nula |
porque afronta o disposto no art. 145 do Código Civil que diz:

"É nulo o ato jurídico:

- I -
- II -
- III -
- IV - quando for preterida alguma sole |
nidade que a lei considere essencial |
para a sua validade".

Assim também:

Art. 146 -: As nulidades do artigo en |
tecedentepodem ser alegadas por qual- |
quer interessado, ou pelo Ministério |
Público, quando lhe couber intervir.

Parágrafo Único -: Devem ser pronunçi |
adas pelo juiz, quando conhecer do ato

ORLANDO HERNANDES LOPES

O. A. B. / S. P. 26.650 • O. A. B. M. S. 1.045

C. I. C. 072.952.948-72



(do ato) ou de seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda a requerimento das partes".

HELY LOPES MEIRELLES, in Direito Administrativo Brasileiro, 16ª ed. Atualizada pela Constituição de 1.988, 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, fls. 149 ensina:

"Ato nulo (referente ao ato administrativo) é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo".

Assim sendo, são nulos de pleno direito devendo assim serem reconhecidos, todos os atos praticados no referido processo administrativo, incluindo-se aí a portaria atacada. A legislação específica, os dispositivos contidos no Código Civil, os do Código de Processo Civil e a Constituição Federal, foram afrontados e violados tanto pela FUNAI como pela própria UNIAO FEDERAL.

O GTI que elaborou o "relatorio" sobre a gleba Sete Cerros, não observando os principios legais pertinentes, desencadeou uma sucessão de ofensas ao Direito de Propriedade, aos FINS SOCIAIS dado à área objeto do litigio pela requerente que a tem produtiva, gerando empregos e riquezas a todos; agrediu o Ato Juridico Perfeito ao desrespeitar os titulos existentes sobre a área; feriu e fêz ferir os dispositivos



(dispositivos) que dispões sobre o Processo Administrativo de demarcação de terras indígenas; feriu até mesmo a Lei nº6001/73 que trata dos Direitos dos Indios.

Por todo exposto e exaustivamente de monstrado deve a presente ser acolhida e provida na íntegra:

VIII - COINCIDÊNCIAS E DISCREPÂNCIAS

Pedimos vênia mais uma vez para demonstrarmos algumas (?) "coincidências e discrepâncias" em relação a tudo que já foi feito e dito sobre tão comentada Gleba Sete Cerros:

1º -: O lugar chamado Sete Cerros en cravado na Fazenda Inhú-Guassú, não possui mais que 1.000 ha., quando a FUNAI pretende abocanhar uma área de 9.003 ha. que corresponde exatamente a 98,49% do total da área titulada da requerente.

2º O GTI expressa em hectares o alcance da memoria, como se esta pudesse ser medida por conceitos, e padrões comum. Bem que não invocaram o espirito do memorável GONÇALVES DIAS. Sete Cerros jamais foi ocupada tradicionalmente ou não por indígenas.

IX - O PEDIDO

Pelo exposto, respeitosamente vem a requerente perante Vossa Excelência R E Q U E R E R digno-se

ORLANDO HERNANDES LOPES

O. A. B. / S. P. 25.550 e O. A. B. M. S. 1.045

C. I. C. 072.952.948-72



(digne-se) mandar citar a UNIAO FEDERAL na pessoa de seu repre-
sentante legal ou quem suas vezes fizer, e a FUNDAÇÃO NACIONAL
DO INDIO - FUNAI; na pessoa de seu Presidente ou quem suas ve-
zes fizer, tendo esta fundação como enderêço declarado na cida-
de de Brasilia - DF, SEP Quadra 702 Sul, Ed. Lex 3º andar, ex-
pedindo-se Carta Precatoria ao Juizo Federal da Circunscriçãõ
do Distrito Federal para, qurendo, responderem aos têrmos da
presente AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE CUMULADA COM AÇÃO DECLARA-
TORIA DE NULIDADE DA PORTARIA MINISTERIAL Nº602/91 expedida pe-
lo Excelentissimo Senhor Ministro da Justiça, contestando-as
no prazo legal, pena de revelia e confissão quanto á materia
de fato, devendo as mesmas serem a final julgadas:

01. PROCEDENTE a Ação de Manutenção
de Posse, tornando definitiva a liminar concedida nos autos de
nº92.0002571-4 de Medida Cautelar Inominada Antecedente, man-
tendo a requerente na posse do imóvel objeto da lide, sem qua-
isquer ingerência da FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, seus
prepostos e servidores, devendo esta fundação ser condenada
nas custas que lhe couber, assim como na sucumbência Advocati-
cia, ficando reservada à requerente eventual reparação por da-
nos e prejuizos causados na área por sua culpa.

02. PROCEDENTE a Ação Declaratoria de
Nulidade da Portaria Ministerial nº602/91, expedida pelo Exce-
lentissimo Senhor Ministro da Justiça, declarando-se a inexis-
tência da relação juridica decorrente dos efeitos da portaria
referida, pelo reconhecimento das nulidades apontadas na ppre-
sente ação, fulcrado no art. 4º, I do Código de Processo Civil
e, conseqüentemente, interrompendo definitivamente todos os

ORLANDO HERNANDES LOPES

O. A. B. / S. P. 25.550 e O. A. B. M. S. 1.045

C. I. C. 072.952.948-72



(todos os) efeitos dela decorrentes, sepultando-os "ab eterrum".

03. Como decorrência, caso as requeri-
das tornem a turbar a posse que a requerente mantém sobre a |
área, que lhes seja cominada multa pecuniária diária em favor |
da requerente, nos termos do art. 921, II do Código de Proces-
so Civil.

04. Seja intimado o representante do
Ministério Público Federal para que intervenha em todos os tēr-
mos e atos processuais, como fiscal da lei.

05. Face ao disposto nos arts. 6º, III
do Código Civil Brasileiro e 8º da Lei nº6001/73, pugna desde |
já que não seja admitido nos autos qualquer manifestação de |
quem não tenha capacidade processual postulatória, face às nu-
lidades referidas.

06. Que seja determinada a retirada |
imediata dos índios introduzidos à sorrelfa na área por parte |
da FUNAI, utilizados para afrontar a lei e a Justiça.

07. Protesta e requer a produção de
todas as provas admitidas em Direito, especialmente a oitiva |
das requeridas por seus representantes legais - sob as penas |
da Lei -, testemunhas, pericia, exames e vistoria judicial, |
juntada de documentos, e tudo o mais necessário para auxiliar |
no deslinde da presente.

08. Valor da causa: R\$500.000.000,00

ORLANDO HERNANDES LOPEZ
O. A. B. / S. P. 25.550 e O. A. B. M. S. 1.045
C. I. C. 072.952.948-72



Nêstes Têrmos,

D. R. e A. esta com os documentos,

Pede Deferimento.

Nova Andradina/Campo Grande, 17 de Outubro de 1.992

Orlando
Orlando HERNANDES Lopes
OAB/MS nº 1.045-A